HABEAS CORPUS Nº 863144 - SP (2023/0382235-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIQUE DELGADO MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE AMPLA E EXAURIENTE NO ÂMBITO DO RECURSO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa impetrou *habeas corpus* com o objetivo de trancar a ação penal sob alegação de nulidade nas provas e no processo. Ocorre que, durante o trâmite do *habeas corpus*, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, estabelecendo a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, além de 513 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas e roubo, com regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus*, que busca o trancamento da ação penal, permanece cabível após a prolação de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, uma vez que a análise das nulidades e ilegalidades suscitadas pode ser realizada de forma ampla e exauriente no julgamento do recurso de apelação, que já foi interposto pela defesa.

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, após a sentença condenatória, o *habeas corpus* que busca trancar a ação penal perde o objeto, devendo a matéria ser discutida no âmbito do recurso de apelação, que possui efeito devolutivo

Documento eletrônico VDA44029006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: 3cf2e02f-ea1c-4801-91dc-69a3c52963f6

amplo.
5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, em casos de impetração simultânea de *habeas corpus* e apelação, o *writ* não deve ser conhecido, salvo quando tutelar diretamente a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o paciente encontra-se preso em razão de sentença condenatória.
IV. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: 3cf2e02f-ea1c-4801-91dc-69a3c52963f6

HABEAS CORPUS Nº 863144 - SP (2023/0382235-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIQUE DELGADO MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE AMPLA E EXAURIENTE NO ÂMBITO DO RECURSO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa impetrou *habeas corpus* com o objetivo de trancar a ação penal sob alegação de nulidade nas provas e no processo. Ocorre que, durante o trâmite do *habeas corpus*, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, estabelecendo a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, além de 513 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas e roubo, com regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus*, que busca o trancamento da ação penal, permanece cabível após a prolação de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, uma vez que a análise das nulidades e ilegalidades suscitadas pode ser realizada de forma ampla e exauriente no julgamento do recurso de apelação, que já foi interposto pela defesa.

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, após a sentença condenatória, o *habeas corpus* que busca trancar a ação penal perde o objeto, devendo a matéria ser discutida no âmbito do recurso de apelação, que possui efeito devolutivo

Documento eletrônico VDA44029655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:13
Código de Controle do Documento: 639bf3dd-dc4f-4c51-9e73-e966b13970b8

amplo.
5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, em casos de impetração simultânea de *habeas corpus* e apelação, o *writ* não deve ser conhecido, salvo quando tutelar diretamente a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o paciente encontra-se preso em razão de sentença condenatória.
IV. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 255-256 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CAIQUE DELGADO MARTINS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2158205- 93.2023.8.26.0000).*
>
> *O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, recebida em seguida pelo Juízo processante, com determinação de prisão preventiva (e-STJ fls. 170-173).*
>
> *A ordem impetrada no Tribunal de origem foi indeferida.*
>
> *A defesa alega: a) nulidade das provas obtidas por meio de indevida busca domiciliar realizada por agentes de guarda municipal, sem indicação de elementos que justificassem a medida e sem consentimento do morador, em inobservância à regra do art. 245 do CPP; b) "a conduta dos guardas municipais resvalou no crime previsto no art. 150 do Código Penal vigente, uma vez que ingressaram ao domicílio com a autorização do locador, sendo que este por sua vez incorreu no mesmo delito, quando autorizou o ingresso de forma clandestina no imóvel do seu inquilino" (e-STJ fl. 13); c) "por uma convalidação judicial, a apreensão de objetos ou substâncias que sejam proibidos ou indicativos da prática de crime e a prisão daquele(s) a quem pertença(m) travestem de legalidade uma ação essencialmente — e originariamente — violadora de direito fundamental" (e-STJ fl. 18); d) a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, preservando-se a prova enquanto durar o processo e "a permissão para ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito" (e-STJ fl. 19); e) "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga" (e-STJ fl. 21); f) a Lei 13.022/2014 não permite a atuação de agentes de guarda municipal em investigação criminal; e g) "não possui o Município brasileiro poder de polícia judiciária, pois este, por força do artigo 144, § 4°, da Constituição de 1988, embora sem exclusividade, foi conferido às Polícias Civis" (e-STJ fl. 29).*
>
> *Requer liminar para suspender o trâmite da ação penal 1501092-30.2022.8.26.0272 e, definitivamente, deferimento da ordem para declarar nulidade e trancá-la.*

Documento eletrônico VDA44029655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:13
Código de Controle do Documento: 639bf3dd-dc4f-4c51-9e73-e966b13970b8

É o relatório.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus (fls. 295-300).*

É o relatório.

VOTO

A impetração está prejudicada.

Conforme informação prestada pelo Tribunal de origem, verifica-se que, em 21/9/2023, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, nos termos do seguinte dispositivo:

> *Posto isso, julgo parcialmente procedente a açào penal que a Justiça Pública move contra CAIQUE DELGADO MARTINS, qualificada nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei n° 11.343-06, e do delito do art. 157, §2°, inciso I. do CP.*
>
> *Por conseguinte, condeno-a a cumprir a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 513 dias-multa, cujo valor fixo no mínimo legal.*

Nesse sentido, a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o *habeas corpus* em que se busca o trancamento da ação penal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRETENSÃO DE* ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DA PROVA QUE JUSTIFICOU A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL****.*
> ***SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA****. TEMA AFETO AO RECURSO DE APELAÇÃO. COGNIÇÃO MAIS AMPLA QUE A DA VIA ELEITA. INFIRMAÇÃO DESTE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 883.478/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA.*** *NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.* ***SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.***
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.*
> *2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi*

Documento eletrônico VDA44029655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:13
Código de Controle do Documento: 639bf3dd-dc4f-4c51-9e73-e966b13970b8

produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares".
3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 175.637/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, foi interposto recurso de apelação pela defesa, ainda pendente de julgamento.

Diante de tal cenário, a matéria objeto da impetração já sofreu alteração substancial no contexto jurídico e ainda será analisada de forma ampla e exauriente no âmbito da apelação, recurso dotado de efeito devolutivo amplo, não podendo o remédio heroico promover um indevido alargamento de competências, conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 482.549/SP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONCOMITANTE À APELAÇÃO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE TUTELA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 482.549/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

2. Na hipótese, a impetração de habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo de apelação com o mesmo questionamento de nulidade pela defesa. Assim, uma vez que o presente recurso não tutela a liberdade imediata de locomoção do réu - o qual está solto - e que a nulidade ora impugnada está pendente de exame em cognição exauriente pelo Tribunal a quo no julgamento da apelação, o recurso não pode ser conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja novamente trazida a este Superior Tribunal depois de julgada a apelação.

Documento eletrônico VDA44029655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:13
Código de Controle do Documento: 639bf3dd-dc4f-4c51-9e73-e966b13970b8

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 166.080/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. "Inexiste ilegalidade em aresto que mantém o indeferimento liminar de habeas corpus relacionado a matérias cujo exame é mais apropriado no recurso de apelação interposto concomitantemente ao remédio constitucional" (AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 718.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:13
Código de Controle do Documento: 639bf3dd-dc4f-4c51-9e73-e966b13970b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0382235-9 **HC 863.144 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010923020228260272 21582059320238260000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIQUE DELGADO MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:39:50
Código de Controle do Documento: 8E83A1BE-9321-4194-AA88-5C145F77F8DC